



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.283

Recurso n.º 113.223 - Proc. n.º 10711-008648/89-30
Recorrente UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrido IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Falta de Mercadoria Constatada em Conferência Final de Manifesto.

Responsabilizado o transportador.

A cláusula "Fios" não é considerada por esta câmara como excludente de responsabilidade quando falta mercadoria no transporte. Não se considera a denúncia espontânea quando não formalizada de acordo com o Art. 138 do C.T.N.

A data da taxa de dólar é a do lançamento que é a mesma em que a autoridade tomou conhecimento da falta. (Art. 87 e Art. 107 Parágrafo Único do R.A. - Dec. 91.030/85).

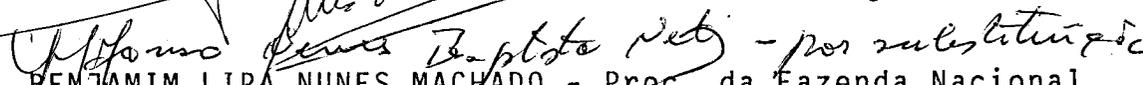
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento parcial apenas quanto a taxa de câmbio empregada. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Brasília, DF., em 22 de abril de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


BENJAMIM LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM 21 AGO 1992
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wlademir Clóvis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.223 - ACÓRDÃO Nº 302-32.283

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

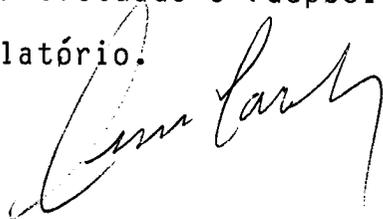
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.548, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 52/54) que leio em sessão (ler).

Em atendimento à diligência, a repartição fiscal juntou ao processo (fls. 57) ofício da recorrente, no qual aquela presa afirma não ter efetuado o depósito previsto no art. 138 do CTN.

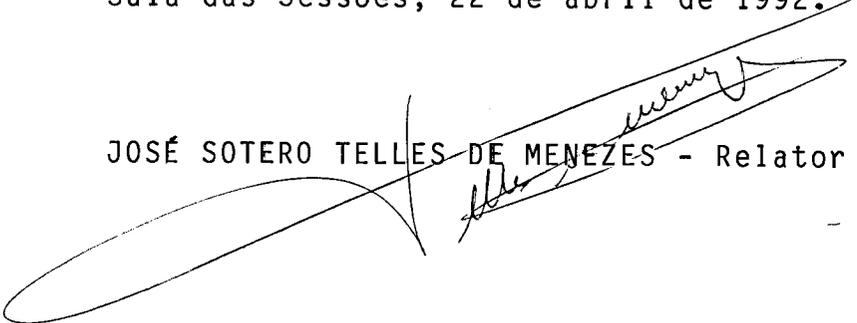
É o relatório.



VOTO

Discordo do relator tão somente quanto à taxa de dólar aplicada, por considerar que a correta é a da data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta e que é a mesma dado lançamento do crédito tributário, conforme estatui o Art.87 e Art. 107 Parágrafo Único do Regulamento Aduaneiro - Dec.91.030 de 05/03/85.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1992.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Da análise do processo, verifica-se que a recorrente pretende eximir-se de suas responsabilidades ao equiparar, para efeitos de exclusão de responsabilidade tributária, a cláusula Fios - modalidade de transporte ocorrida no caso em foco, com a cláusula "house to house".

Não tem guarida tal pretensão.

Com efeito, nos transportes de carga sob a cláusula "house to house", a mercadoria é transportada em container que é estufado e lacrado pelo exportador. Não tendo o transportador, por isso, acesso à mercadoria, cabendo-lhe, tão somente, o transporte do cofre de carga ao porto de destino. Nestes casos ao ser o container descarregado, comprovadamente, com o respectivo lacre de origem intacto, este Conselho tem entendido que a inviolabilidade do lacre de origem descaracteriza a responsabilidade do transportador por faltas apuradas após a abertura do container.

Na cláusula FIOS, diferentemente, a mercadoria é acondicionada no porão do navio, tendo o transportador total acesso e controle da carga, razão pela qual não pode ser eximido de responsabilidade por faltas apuradas quando da entrega da mercadoria.

No que tange o argumento de inaplicabilidade da penalidade, em razão da denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal, também não tem acolhida, tendo em vista que, conforme informação da própria recorrente (fls. 57), esta não efetuou o depósito previsto no art. 138 do CTN, pressuposto para caracterização da denúncia espontânea.

Todavia, assiste razão a recorrente no que concerne a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo. Com efeito, conforme reiteradas decisões nesta Câmara, entendo que a taxa de câmbio a ser aplicada para cálculo do tributo deve ser a vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, consoante disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e arts. 143 e 144 do CTN.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, apenas para que seja considerada, como referência para cálculo do tri

buto, a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator